



Autos nº: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **DEUSIMAR CAVALCANTE LIMA, CLAUDIANA CARVALHO SILVA, JUSTINO VAGNER DA SILVA e RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO**, alegando, em síntese, que os acusados obtiveram para si, vantagem ilícita consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego e do FGTS, mediante a simulação de rescisões de contratos de trabalho sem justa causa.
2. As condutas descritas, na ótica do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, configuram o crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.
3. A denúncia foi instruída com rol de testemunhas e inquérito policial.
4. A peça acusatória recebeu juízo prelibatório afirmativo em 28 de setembro de 2012 (fls. 70/71).
5. Os acusados foram citados e articularam **resposta à acusação** (fls. 82/88, 94/96 e 98/101).
6. A defesa arrolou testemunhas.
7. Foi mantido o recebimento da denúncia e deferidas as provas postuladas pelas partes (fls. 104/105).
8. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas **JOAO BOSCO CORREIA**, arrolada pela acusação; **HONIVON BATISTA FERNANDES, VINICIUS MARQUES DE MORAIS, ADÃO MARQUES, WALTER MENDONÇA e JOSÉ MARIA RIBEIRO DA SILVA** (fl. 148) pela defesa.
9. Os acusados foram interrogados (fl. 148).
10. Não houve pedido de diligências complementares.
11. Nas alegações finais o MPF repristinou os termos da denúncia e pugnou pela procedência da pretensão punitiva em relação a **DEUSIMAR CAVALCANTE LIMA, CLAUDIANA CARVALHO SILVA, JUSTINO VAGNER DA SILVA** e a absolvição de **RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO** (fls. 152/155).

Amenda

Autos nº: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

12. A defesa de DEUSIMAR CAVALCANTE LIMA e CLAUDIANA CARVALHO DA SILVA sustentou:

13. (a) que o crime de estelionato visa auferir vantagem econômica, o que não restou evidenciado em relação aos réus;

14. (b) que não houve intenção de lesar o INSS ou induzir em erro a CAIXA.

15. Por sua vez, a defesa dos réus RENIVAM DE SOUZA RIBEIRO e JUSTINO VAGNER DA SILVA, alegou, em síntese atipicidade da conduta dos réus, vez que os fatos foram interpretados erroneamente pelo auditor fiscal do trabalho no momento da fiscalização.

16. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES

17. Concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

18. O pedido é juridicamente possível porque a conduta atribuída à acusada assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes as condições da ação.

EXAME DO MÉRITO – MATERIALIDADE E AUTORIA

19. Narrou a denúncia que os acusados DEUSIMAR CAVALCANTE LIMA, CLAUDIANA CARVALHO SILVA, JUSTINO VAGNER DA SILVA e RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO obtiveram para si, vantagem ilícita consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego e do FGTS, mediante a simulação de rescisões de contratos de trabalho sem justa causa.

20. A denúncia baseou-se no Relatório de Atendimento à Solicitação de Fiscalização, de 12/12/2011 (fl. 06), lavrado após fiscalização realizada em 06/12/2011 na empresa RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA. O referido relatório concluiu que RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO e JUSTINO VAGNER DA SILVA, demitidos em 30/11/2011 e 07/09/2011, respectiva-

Emmentas

Autos nº: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 – Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

mente, encontravam-se em plena atividade laboral na data da fiscalização realizada em 06/12/2011.

21. A materialidade e autoria dos crimes restaram demonstradas, principalmente, pelo Relatório de Atendimento à Solicitação de Fiscalização, de 12/12/2011 (fl. 06), Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 10/11 e 16/17), Avisos Prévios (fls. 12 e 19) e Requerimentos de FGTS (fls. 15 e 23).

22. O depoimento da testemunha JOÃO BOSCO CORREIA (mídia audiovisual de fl. 148) afirmou haver **realizado a fiscalização e ter encontrado os réus desempenhando normalmente suas atividades dentro da empresa, da mesma forma que os outros funcionários.**

23. O réu JUSTINO VAGNER recebeu 2 (duas) parcelas do seguro-desemprego, antes que houvesse sido bloqueado após a fiscalização (fl. 23). RENIVAM DE SOUSA não chegou a receber nenhuma parcela (fl. 15).

24. Em seus interrogatórios os réus DEUSIMAR CAVALCANTE e CLAUDIANA CARVALHO afirmaram ser proprietários da empresa RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA (fl. 148), portanto, responsáveis por contratar a demitir os funcionários da referida empresa.

25. Embora RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO tenha alegado que se encontrava na empresa no dia 06/12/2011 apenas em razão de estar consertando caminhão de propriedade de seu pai, não juntou documento ou nota fiscal de peça que comprovasse essa afirmativa.

26. Com relação a JUSTINO VAGNER, não obstante tenha declinado que estaria fazendo bicos em outra empresa (Auto Elétrica Nossa Senhora), não trouxe aos autos nenhum documento ou testemunha que corroborasse sua justificativa.

27. Assim, restou claramente demonstrado o dolo de lesar o FGTS, na medida em que, mesmo após formalmente demitidos e após requerer o recebimento do seguro-desemprego, os acusados RENIVAM DE SOUSA e JUSTINO VAGNER continuaram laborando para a empresa RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA.

28. Com relação aos acusados DEUSIMAR CARVALHO e CLAUDIA CAVALCANTE o dolo de suas condutas restou configurado na medida em que participaram ativamente para que seus empregados obtivessem vantagem indevida em detrimento da União, consistente no recebimento do seguro-desemprego, vez que simularam suas demissões e contrataram informal-



Autos nº: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

mente os réus RENIVAM DE SOUSA e JUSTINO VAGNER para trabalhar em sua empresa, mesmo após tê-los formalmente demitido.

29. As assinaturas apostas às fls. 11, 12, 17, 19, 21, provam a autoria e materialidade dos delitos quanto aos réus DEUSIMAR CAVALCANTE e CLAUDIA CARVALHO.

30. Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade da conduta do denunciado. Não há, outrossim, excludente da culpabilidade ou escusa absolutória.

31. Chega-se à conclusão de que os acusados praticaram **fato típico** e **antijurídico** que reclama a aplicação da norma penal.

32. A **pretensão punitiva** merece ser **acolhida** para **condenar** os denunciados **DEUSIMAR CAVALCANTE LIMA, CLAUDIANA CARVALHO SILVA, JUSTINO VAGNER DA SILVA e RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO** como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA DAS PENAS

33. Cumprindo a regra constitucional que determina a **individualização** da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da **pena-base**, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

DO RÉU DEUSIMAR CAVALCANTE LIMA

PENA-BASE

34. A **culpabilidade** deve ser considerada **normal** para o tipo de crime em questão.

35. Os **antecedentes** do condenado são bons.

36. A **conduta social** do condenado merece ser considerada **boa**, tendo em vista que nada restou demonstrado em contrário.

37. A **personalidade** do agente não foi investigada.

38. Os **motivos** para a prática do crime não prejudicam nem beneficiam o condenado.



Autos n°: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 – Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

39. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado **não prejudicam** o agente.

40. As **consequências** da ação delituosa **não** foram **graves** porque os valores recebidos foram de pequena monta.

41. O **comportamento** da vítima não possui relevo no caso.

42. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a **pena-base** no **mínimo de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

ATENUDANTES E AGRAVANTES

43. Não há atenuantes ou agravantes a serem examinadas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

44. Em desfavor do acusado incide a causa de aumento de pena prevista no §3º do art. 171 do CP porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público. Assim, aumento a pena em **1/3 (um terço)**, passando, portanto, a pena a somar **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, reprimenda que torno **definitiva** ante à inexistência de outras causas de diminuição e de aumento de pena.

VALOR DO DIA-MULTA

45. Na fixação do valor de cada dia-multa deve ser levada em conta a **situação econômica** do condenado. O condenado é empresário proprietário da pessoa jurídica RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA. Diante disso, arbitro o valor do dia-multa 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

46. O condenado atende todos os requisitos para a **substituição da pena** (CPB, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (II) e multa no mesmo valor fixado prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente a 01 (um) dia de serviço por dia de condenação. Faculto ao condenado a substituição da segunda pena restritiva de direito por multa (art. 44, § 2º, segunda parte) que arbitro no mesmo montante da mul-

Ernesto

Autos n°: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Jutz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

ta cominada como pena principal. Essa multa será destinada à União. A prestação pecuniária será destinada a entidades de caráter social ou assistencial e a prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e serão cumpridas nas condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal.

DA RÉ CLAUDIANA CARVALHO SILVA

PENA-BASE

47. A **culpabilidade** deve ser considerada **normal** para o tipo de crime em questão.
48. Os **antecedentes** da condenada são bons.
49. A **conduta social** da condenada merece ser considerada **boa**, tendo em vista que nada restou demonstrado em contrário.
50. A **personalidade** do agente não foi investigada.
51. Os **motivos** para a prática do crime não prejudicam nem beneficiam o condenado.
52. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado **não prejudicam** o agente.
53. As **conseqüências** da ação delituosa **não** foram **graves** porque os valores recebidos foram de pequena monta.
54. O **comportamento** da vítima não possui relevo no caso.
55. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a **pena-base** no **mínimo** de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

ATENUDANTES E AGRAVANTES

56. Não há atenuantes ou agravantes a serem examinadas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

57. Em desfavor da acusada incide a causa de aumento de pena prevista no §3º do art. 171 do CP porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público. Assim, aumento a pena em **1/3 (um**

Deusimar Cavalcante Lima

Autos n°: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

terço), passando, portanto, a pena a somar **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, reprimenda que torno **definitiva** ante a inexistência de outras causas de diminuição e de aumento de pena.

VALOR DO DIA-MULTA

58. Na fixação do valor de cada dia-multa deve ser levada em conta a **situação econômica** do condenado. A condenada é proprietária da empresa RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA. Diante disso, arbitro o valor do dia-multa 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

59. A condenada atende todos os requisitos para a **substituição da pena** (CPB, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (II) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente a 01 (um) dia de serviço por dia de condenação. Faculto ao condenado a substituição da segunda pena restritiva de direito por multa (art. 44, § 2º, segunda parte) que arbitro no mesmo montante da multa cominada como pena principal. Essa multa será destinada à União. A prestação pecuniária será destinada a entidades de caráter social ou assistencial e a prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e serão cumpridas nas condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal.

60.

DO RÉU JUSTINO VAGNER DA SILVA

PENA-BASE

61. A **culpabilidade** deve ser considerada **normal** para o tipo de crime em questão.

62. Os **antecedentes** do condenado são bons.

63. A **conduta social** do condenado merece ser considerada **boa**, tendo em vista que nada restou demonstrado em contrário.

64. A **personalidade** do agente não foi investigada.

Armenio

Autos n°: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

65. Os **motivos** para a prática do crime não prejudicam nem beneficiam o condenado.

66. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado **não prejudicam** o agente.

67. As **consequências** da ação delituosa **não** foram **graves** porque os valores recebidos foram de pequena monta.

68. O **comportamento** da vítima não possui relevo no caso.

69. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a **pena-base** no **mínimo** de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

ATENUDANTES E AGRAVANTES

70. Não há atenuantes ou agravantes a serem examinadas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

71. Em desfavor do acusado incide a causa de aumento de pena prevista no §3º do art. 171 do CP porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público. Assim, aumento a pena em **1/3 (um terço)**, passando, portanto, a pena a somar **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, reprimenda que torno **definitiva** ante a inexistência de outras causas de diminuição e de aumento de pena.

VALOR DO DIA-MULTA

72. Na fixação do valor de cada dia-multa deve ser levada em conta a **situação econômica** do condenado. O condenado é eletricista e trabalha na empresa RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA. Diante disso, arbitro o valor do dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

73. O condenado atende todos os requisitos para a **substituição da pena** (CPB, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários míni-

Emília

Autos nº: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

mos (II) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente a 01 (um) dia de serviço por dia de condenação. Faculto ao condenado a substituição da segunda pena restritiva de direito por multa (art. 44, § 2º, segunda parte) que arbitro no mesmo montante da multa cominada como pena principal. Essa multa será destinada à União. A prestação pecuniária será destinada a entidades de caráter social ou assistencial e a prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e serão cumpridas nas condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal.

DO RÉU RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO

PENA-BASE

74. A **culpabilidade** deve ser considerada **normal** para o tipo de crime em questão.
75. Os **antecedentes** do condenado são bons.
76. A **conduta social** do condenado merece ser considerada **boa**, tendo em vista que nada restou demonstrado em contrário.
77. A **personalidade** do agente não foi investigada.
78. Os **motivos** para a prática do crime não prejudicam nem beneficiam o condenado.
79. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado **não prejudicam** o agente.
80. As **conseqüências** da ação delituosa **não** foram **graves** porque o réu não chegou a receber nenhum valor referente ao seguro-desemprego.
81. O **comportamento** da vítima não possui relevo no caso.
82. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a **pena-base** no **mínimo** de **01 (um) ano de reclusão** e **10 (dez) dias-multa**.

ATENUDANTES E AGRAVANTES

83. Não há atenuantes ou agravantes a serem examinadas.

Autos nº: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

84. Em desfavor do acusado incide a causa de aumento de pena prevista no §3º do art. 171 do CP porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público. Assim, aumento a pena em **1/3 (um terço)**, passando, portanto, a pena a somar **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, reprimenda que torno **definitiva** ante à inexistência de outras causas de diminuição e de aumento de pena.

VALOR DO DIA-MULTA

85. Na fixação do valor de cada dia-multa deve ser levada em conta a **situação econômica** do condenado. O condenado é electricista e atualmente encontra-se desempregado. Diante disso, arbitro o valor do dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

86. O condenado atende todos os requisitos para a **substituição da pena** (CPB, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (II) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente a 01 (um) dia de serviço por dia de condenação. Faculto ao condenado a substituição da segunda pena restritiva de direito por multa (art. 44, § 2º, segunda parte) que arbitro no mesmo montante da multa cominada como pena principal. Essa multa será destinada à União. A prestação pecuniária será destinada a entidades de caráter social ou assistencial e a prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e serão cumpridas nas condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS CONDENADOS

DETRAÇÃO PENAL

87. Não há pena a ser detraída porque os condenados não foram presos (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal).



Autos n°: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

REGIME INICIAL

88. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso.

VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO

89. Fixo o valor mínimo para reparação do dano em R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), nos termos do art. 387, IV do CPB.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

90. Os condenados **poderão recorrer em liberdade**, tendo em vista que não há qualquer fundamento que autorize a segregação cautelar.

CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS

91. Os condenados deverão arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

92. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 92 do CPB.

93. Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação.

III - DISPOSITIVO

94. Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão acusatória para:

(a) **condenar** os denunciados **DEUSIMAR CAVALCANTE LIMA** e **CLAUDIANA CARVALHO SILVA** à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa** à base de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com fundamento no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro;

(b) **condenar** os denunciados **JUSTINO VAGNER DA SILVA** e **RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO** à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de**

Deusimar

Autos n°: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

reclusão e 14 (quatorze) dias-multa à base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com fundamento no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro;

- (c) **substituir a pena** dos condenados **DEUSIMAR CAVALCANTE LIMA** e **CLAUDIANA CARVALHO SILVA** (CPB, art. 44) por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (II) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente a 01 (um) dia de serviço por dia de condenação. Faculto ao condenado a substituição da segunda pena restritiva de direito por multa (art. 44, § 2º, segunda parte) que arbitro no mesmo montante da multa cominada como pena principal. Essa multa será destinada à União. A prestação pecuniária será destinada a entidades de caráter social ou assistencial e a prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e serão cumpridas nas condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal;
- (d) **substituir a pena** dos condenados **JUSTINO VAGNER DA SILVA** e **RENIVAM DE SOUSA RIBEIRO** (CPB, art. 44) por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (II) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente a 01 (um) dia de serviço por dia de condenação. Faculto ao condenado a substituição da segunda pena restritiva de direito por multa (art. 44, § 2º, segunda parte) que arbitro no mesmo montante da multa cominada como pena principal. Essa multa será destinada à União. A prestação pecuniária será destinada a entidades de caráter social ou assistencial e a prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e serão cumpridas nas condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal
- (e) **suspender** os direitos políticos dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, III).
- (f) **fixar** o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena privativa da liberdade;
- (g) **condenar** os denunciados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Armentis

Autos n°: 6495-76.2012.4.01.4300
Classe: 13101 - Proc Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu (s): Deusimar Cavalcante Lima e Outros
Classificação: Sentença Tipo D

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

95. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

- 96. (a) publicar e registrar a sentença;
- 97. (b) intimar as partes;
- 98. (c) aguardar o prazo para recurso.

DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO

- 99. (a) lançar o nome do rol dos culpados;
 - 100. (b) providenciar a execução da pena privativa da liberdade mediante expedição de guia de execução penal;
 - 101. (c) providenciar a execução da multa e demais despesas processuais mediante envio de cópias das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional;
 - 102. (d) comunicar a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais;
 - 103. (e) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos.
104. Palmas, 08 de abril de 2014.


Adelmar Aires Pimenta da Silva
JUIZ FEDERAL